

A C Ó R D Ã O N° 32.558
(Processo nº 99/53116-4)

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SOURE (Convênio IPASEP nº 035/98 e seus Termos Aditivos)

Proposta de decisão: Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA

Lavratura da decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: É de ser considerada regular a prestação de contas relativa ao período de abril a agosto de 1998 e irregulares a referente ao período de setembro de 1998 a março de 1999 com devolução de valores e aplicação de multa.

Relatório do Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA: Trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº 035/98, celebrado entre o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará-IPASEP e a Prefeitura Municipal de Soure, exercício de 1998/1999, no valor de R\$ 46.340,00, objetivando a colaboração técnica administrativa e financeira para prestação de serviços aos beneficiários do IPASEP, de responsabilidade respectivamente dos Srs. Paulo Fernando Macieira Peixoto, de abril a agosto de 1998, no valor de R\$ 16.051,50 e João Sarmiento de Araújo de setembro de 1998 a março de 1999, no valor de R\$ 30.288,50.

O órgão técnico em sua manifestação, fls. 102/104 dos autos, considera regulares as contas de responsabilidade do Sr. Paulo Fernando Macieira

Peixoto no valor de R\$ 16.051,50, todavia considera irregulares as contas de responsabilidade do Sr. João Sarmiento de Araújo, visto que a documentação comprobatória da despesa na ordem de R\$ 25.070,00 não está em original e ainda existe o valor de R\$ 1.208,00 a prestar contas e o saldo de R\$ 4.010,50. O órgão técnico conclui sua manifestação no sentido do responsável devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 30.288,50, sugerindo ainda aplicação de multa.

O Ministério Público, emite parecer, às fls. 106 dos autos, concluindo pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. João Sarmiento de Araújo no valor de R\$ 30.288,50.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Proponho que as contas de responsabilidade do Sr. Paulo Fernando Macieira Peixoto no valor de R\$ 16.051,50, sejam julgadas regulares e as de responsabilidade do Sr. João Sarmiento de Araújo no valor de R\$ 30.288,50, sejam julgadas irregulares, com devolução dos valores aos cofres públicos e com aplicação de multa ao agente público de R\$ 400,00, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão por não ter prestado as contas no prazo legal.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I - Julgar regular a prestação de contas sob a responsabilidade do Sr. PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO, Prefeito à época (período de abril a agosto de 1998), na importância de R\$ 16.051,50 (dezesseis mil, cinquenta e um reais e cinquenta centavos); e

II – Julgar irregular a prestação de contas sob a responsabilidade do Sr. JOÃO SARMENTO DE ARAÚJO, Interventor à época (período de setembro de 1998 a março de 1999), na importância de R\$ 30.288,50 (trinta mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias contados da ciência desta decisão, acrescida da multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a mesma em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 14 de maio de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
CHAVES

Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

EFS/0179630